

O NOVO REGIME DIDÁTICO DA UFV: UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA DOS ATOS VINCULADOS E DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Agnaldo Henrique Silva Fonseca¹
Cristiano Pacheco de Deus Mundim²

RESUMO:

Este trabalho visa abordar, essencialmente, casos comumente ocorridos em uma IFES – Instituição Federal de Ensino Superior, apresentando suas formas e critérios de deliberação, respeitando as normas interpostas pelo Regime Didático desta Universidade. Ao longo do trabalho busca-se analisar regras que compõem tal documento, compreendendo seu grau de discricionariedade ou vinculação, bem como as variadas percepções diante de casos que apresentam similaridade.

PALAVRAS-CHAVE: Discricionariedade; Vinculação; Regime Didático.

01 – INTRODUÇÃO

A Universidade Federal de Viçosa – UFV foi criada em 1922, pelo então Presidente do Estado de Minas Gerais o Sr. Arthur Bernardes, posteriormente foram instalados dois novos Campus, o primeiro com sede na cidade de Florestal e o segundo na cidade de Rio Paranaíba. Este criado no ano de 2006, e consta hoje com 10 (dez) cursos de graduação (Brasil 2017). Será com base nos dados colhidos no Campus de Rio Paranaíba, que iremos analisar os atos vinculados e/ou discricionários da Administração Pública.

Atos administrativos são vontades emanadas por agentes públicos, buscando o fim público e regido pelo direito público. Por isso a vontade do agente público está condicionada as regras da lei. Quando esta permite ao agente proceder alguma conduta de valor (conveniência e oportunidade), o ato será discricionário, em sentido contrário, quando houver estrita vinculação do agente à lei, o ato será vinculado.

02 – O DOCUMENTO

O Regime Didático dos Cursos de Graduação da UFV – Universidade Federal de Viçosa, trata-se de um documento apreciado e aprovado pelo CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, órgão máximo de deliberação no plano didático-científico desta IFES, o qual trata de normas gerais no âmbito acadêmico, servindo como legislação para as mais diversas deliberações, sejam elas relacionadas a discentes, disciplinas, casos especiais, dentre outros casos.

Este documento foi aprovado pela resolução nº 06/2015 do CEPE, no dia 30 de novembro de 2015 e passa a ter validade e legalidade institucional desde então.

Os mais variados casos relacionados à vida acadêmica são tratados tendo como base o Regime Didático, sendo este o balizador para decisões corriqueiras ou com

<p>Folha Acadêmica do CESH ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online) Centro de Ensino Superior de São Gotardo</p>	<p>Número XV jul-set 2017</p>	<p>Trabalho 04 Páginas 11-15</p>
<p>http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</p>	<p>periodicoscesg@gmail.com</p>	

alto grau de importância para os discentes matriculados nos cursos de graduação da Universidade Federal de Viçosa.

Para que possam ser exemplificados, serão citados diversos capítulos, seções e/ou artigos do documento em questão para que possam ser distinguidos pela ótica da discricionariedade ou da vinculação.

Tais conceitos são tratados essencialmente no âmbito do direito administrativo, porém serão utilizados neste trabalho de maneira a se analisar um documento não jurídico, mas de caráter normativo, uma vez que a discricionariedade e a vinculação são, atualmente, termos comumente utilizados para tratar decisões dentro da administração pública.

03 – CONCEITUAÇÃO

De acordo com MELLO,

discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação do objetivo legal, quando, por força da fluidez das expressões da Lei ou da liberdade conferida no mandamento, da norma não se pode extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (apud CAMPOS, 2005).

Desta forma pode-se entender a discricionariedade como o ato de decisão do gestor, sempre observando o que rege a lei,

dentre duas ou mais opções cabíveis de acordo com o entendimento do mesmo. Estes casos ocorrem quando a legislação não é completamente clara ou objetiva quanto ao seu resultado, não impondo critérios específicos a serem seguidos.

Nestes casos o gestor público deverá sempre efetuar a melhor escolha respeitando o determinado nas normas além de atender, ainda, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No mais, ele deve agir sempre analisando a melhor opção para a administração pública, ou seja, atendendo o interesse público em primeiro lugar, sendo esta sua principal finalidade.

Os princípios de moralidade e impessoalidade devem reinar perante suas escolhas, de forma a não beneficiar um ou outro, de acordo com seus próprios interesses particulares.

O não cumprimento a estes princípios leva ao abuso ou desvio de poder, pois a lei permite ao gestor e, não exige, que ele proceda a uma avaliação de conduta, quanto ao motivo e ao objetivo, de acordo com a conveniência e a oportunidade, porém nunca se distanciando do imposto pela legislação vigente, pois, como bem sabemos o ator público não pode, de forma alguma, realizar atos e tomar decisões que sejam omissos.

Para Tomás-Ramón Fernandez (1991) a discricionariedade administrativa seria o “dever-poder” que tem o agente, no exercício

<p>Folha Acadêmica do CESC ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online) Centro de Ensino Superior de São Gotardo</p>	<p>Número XV jul-set 2017</p>	<p>Trabalho 04 Páginas 11-15</p>
<p>http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</p>	<p>periodicoscesg@gmail.com</p>	

das funções públicas de sua competência, perante a liberdade de ação advinda da norma jurídica aplicável. (apud POLTRONIERI, 2014).

A vinculação pode ser considerada o oposto da discricionariedade, pois, de acordo com Sciorilli (2001)

(...) estar-se-á diante de discricionariedade se, em determinada situação, a lei confere alguma margem de liberdade ao agente público para que este possa atuar. De outro lado, prescrevendo a norma um único comportamento aceito como juridicamente possível, ter-se-á vinculação para a prática do ato pelo agente estatal.

A vinculação trata-se de atos diretos, que não propicia margem para compreensões dúbias e não abre outras possibilidades de entendimento a não ser a exposta claramente na norma a ser aplicada, ou seja, a norma é detalhada, específica e incisiva. Deverá ser aplicado o que se impõe a legislação e, somente aquilo e daquela forma.

04 – OS CASOS

Passaremos a citar alguns casos específicos que se encontram inseridos no Regime Didático dos cursos de graduação da UFV para que, assim, possamos buscar aplicar a conceituação de discricionariedade ou vinculação.

As formas de se ocupar uma vaga em um curso de graduação na UFV são

determinadas pelo segundo capítulo do Regime Didático em seu artigo nono e em seu texto está determinado que:

Capítulo II
Das Formas de Ingresso nos Cursos de Graduação
Art. 9º - O ingresso de estudantes nos cursos de graduação dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
I – Sistema de Seleção Unificada (SISU/MEC).
II – Vagas Ociosas.
III – Reativação de matrícula.
IV – Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G).
V – Transferência Ex. officio.

Apesar de cada uma destas modalidades de ingresso apresentar critérios próprios, definidos dentro de seus editais específicos, não existe outra maneira que se permita o ingresso de um discente nos cursos de graduação ofertados pela UFV, são critérios que não possuem margem para discussão, apreciação ou outro significado. Entende-se desta forma que este capítulo possa ser considerado uma vinculação, a norma é extremamente clara ao definir as formas de ingresso.

O Artigo 24 do Regime Didático, que aborda o afastamento do discente através de mobilidade acadêmica, em seu teor, diz que: “Compete à Câmara de Ensino, a que pertence o curso do estudante, autorizar o afastamento, mediante parecer da Comissão Coordenadora do curso e plano de estudo elaborado com a concordância do Orientador Acadêmico”.

<p>Folha Acadêmica do CESC ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online) Centro de Ensino Superior de São Gotardo</p>	<p>Número XV jul-set 2017</p>	<p>Trabalho 04 Páginas 11-15</p>
<p>http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</p>	<p>periodicoscesg@gmail.com</p>	

Obviamente as solicitações de afastamento para cursar disciplinas em outra Instituição de Ensino Superior, seja nacional ou internacional, são tratadas por resolução específica e possui normas definidas para aplicação.

No entanto o que se pode perceber é que nestes casos há uma deliberação por parte da Câmara de Ensino, Comissão Coordenadora e Orientador Acadêmico, que deverão analisar e decidir quais alunos receberão autorização para participar do referido programa de Mobilidade Acadêmica.

No Regime Didático em seu Artigo 56 trata que “não será permitido ao estudante cursar disciplinas nas quais não esteja regularmente matriculado”.

Neste artigo notamos que a norma é clara, objetiva e não produz margem para que se possam discutir possibilidades; notamos que há uma vinculação transparente em seu texto, proibindo veementemente a possibilidade de que o discente frequente disciplinas nas quais não esteja regularmente matriculado.

A Seção VI do Regime Didático trata “Do Aproveitamento de Disciplinas”, abrange os artigos 58 ao 67.

O Artigo 58 traz o seguinte texto: “É facultado ao estudante solicitar o aproveitamento de disciplinas cursadas anteriormente ao ingresso no curso ou

durante a participação em programa de mobilidade acadêmica”.

A Seção VI, em geral, trata dos parâmetros para aproveitamento de disciplinas cursadas em outras Instituições de Ensino Superior em cursos de graduação, no entanto, não são definidas normas específicas a serem utilizadas pelo docente ao analisar um pedido de aproveitamento de disciplina, ou seja, não existem parâmetros para que se possa utilizar como base.

Não são aplicadas regras de percentual de conteúdo ou de carga horária mínimos e compatíveis, desta forma cabe ao professor da área que procederá à análise que defina quais disciplinas deverão ser aproveitadas, bem como quais não deverão, sendo assim, uma norma amplamente discricionária.

Desta forma, por diversas vezes, observamos casos de discrepância em resultados de tais pedidos, podendo existir dois professores da mesma área produzindo pareceres distintos para um mesmo processo.

05 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos esta discussão ressaltando que a discricionariedade e a vinculação estão presentes nos mais diversos níveis de gestão da administração pública, o que há de se entender é que tais princípios devam sempre ser utilizados sob a ótica do

<p>Folha Acadêmica do CESC ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online) Centro de Ensino Superior de São Gotardo</p>	<p>Número XV jul-set 2017</p>	<p>Trabalho 04 Páginas 11-15</p>
<p>http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</p>	<p>periodicoscesg@gmail.com</p>	

interesse pública, respeitando a moralidade e a impessoalidade.

Como análise para trabalhos vindouros, sugere-se o aprofundamento nesta discussão, abordando outros casos de avaliações discricionárias, tais como processos de reconsideração de desligamento, pedidos de exame de suficiência, reanálises de diversos pedidos, até mesmo para que se possa, no futuro, criar normas mais específicas e eficazes no intuito de promover o amplo desenvolvimento do desempenho das funções e dos serviços prestados pela administração pública.

06 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (2015). Universidade Federal de Viçosa. *Regime Didático da Graduação*. Resolução CEPE nº 06/2015. 30 de novembro de 2015. Disponível em: <www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/06-2015-CEPE-Regime-Did%C3%A1tico.pdf>. Acesso em 24/06/2017.

_____. (2017). Universidade Federal de Viçosa. *Síntese Histórica*. Disponível em: <<https://www.ufv.br/a-ufv/a-ufv-historia/>>. Acesso em 19/07/17.

CAMPOS, Alinaldo Guedes. Discricionariedade administrativa: limites e controle jurisdicional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 645, 14 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6587>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

POLTRONIERI, Renato. Improbidade e Discricionariedade Administrativa. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 65, pp. 603 – 628, jul./dez. 2014.

SCIORILLI, Marcelo. SCIORILLI, M. . Breves considerações sobre a discricionariedade administrativa. *Revista Justitia*, São Paulo, 2001. Disponível em: <www.revistajustitia.com.br/artigos/ca4y8b.pdf>. Acesso em 24/06/2017.

¹ Mestrando em Administração Pública pela Universidade Federal de Viçosa e graduado em História pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Técnico da Universidade Federal de Viçosa Campus Rio Paranaíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9840270282581570>.

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, especialista em Direito Processual Civil e graduado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Professor da Universidade Federal de Viçosa Campus Rio Paranaíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7792333741650795>.

<p>Folha Acadêmica do CESG ISSN 2358-2839 (impresso) / ISSN 2358-209X (online) Centro de Ensino Superior de São Gotardo</p>	<p>Número XV jul-set 2017</p>	<p>Trabalho 04 Páginas 11-15</p>
<p>http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/folhaacademica</p>	<p>periodicoscesg@gmail.com</p>	